



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / ___

1º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9654/2021**

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista - TEA - e outras deficiências de caráter permanente – conforme definidas no inciso II, do artigo 3º do Decreto Nº 3.298 de 1999 - para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, passa a ter validade por prazo indeterminado no Município de Petrópolis.

§ 1º - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º - A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º O laudo médico-pericial de que trata esta Lei terá efeito extensivo e abrangente a todos os direitos estabelecidos da Lei Federal 12.764/2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência e seus familiares - em especial os de menor poder aquisitivo e que dependem do sistema público de saúde - enfrentam dificuldades para o acesso aos seus direitos devido aos custos, à demora para a obtenção do laudo que comprove essa condição, aliado a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito. Porém, em vista do caráter permanente desse transtorno e de outras deficiências, a exigência de laudos atualizados não é justificável.

No que diz respeito aos aspectos legais, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República, que trata em específico das competências materiais, tem o município competência comum a União, Estados e Distrito Federal, cuidar das saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A concessão de um prazo permanente para laudos, desde que atendidos os demais requisitos legais, confere maior estabilidade aos benefícios a que essas pessoas têm direito e, por outro lado, poupa o beneficiário de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição além de aliviar o sistema público de saúde de consultas desnecessárias, unicamente para renovar laudos de deficiências que são permanentes e acompanharão o cidadão, a cidadã, durante toda sua vida.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2021



JUNIOR PAIXÃO
Vereador